

Acórdão: 17.642/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117357-59
Impugnante: Cia. Siderúrgica Lagoa da Prata
Proc. S. Passivo: Ariel Franklin Amaral
PTA/AI: 02.000210813-08
Inscr. Estadual: 372.073468.01-97
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

TAXAS - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente à aquisição de carvão vegetal nativo, conforme descrito na Nota Fiscal Avulsa nº 455633, de 23/11/05. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, adquiriu 70 metros cúbicos de carvão vegetal nativo, sem o pagamento da taxa florestal devida na operação, conforme Nota Fiscal Avulsa nº 455633, emitida em 23/11/05, infringindo-se assim, o artigo 59, § 2º, da Lei 4747/68.

Exige-se o pagamento da taxa, bem como a Multa de Revalidação de 100%, prevista no artigo 68, da Lei supracitada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/27.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação, de que o Sujeito Passivo, adquiriu 70m³ de carvão vegetal nativo, conforme descrito no documento fiscal nº 455633, de 23 de novembro de 2005, sem o pagamento da taxa florestal devida na operação, motivo pelo qual está sendo exigido o pagamento da referida taxa e a competente Multa de Revalidação.

A defesa se apresenta nos autos argumentando que o Princípio da Moralidade Administrativa teria sido descumprido e que o valor cobrado já teria sido pago.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a devida “*venia*”, o trabalho fiscal não merece reparo no caso em análise.

Aliás, oportuno lembrar e esclarecer o que já está nos autos, que a presente autuação teve origem na desclassificação da Nota Fiscal Avulsa nº 009777979, emitida pela AGENFA Paranaíba/MS, conforme descrito no documento de fls. 05, por não corresponder a citada nota fiscal com a operação real, de acordo com a apuração levada a efeito pelo Instituto Estadual de Floresta – IEF, e que para efeito de cobrança do tributo devido com as respectivas multas, foi lavrado o Auto de Infração nº 02.000210812-27, conforme demonstrado no relatório do Auto de Infração, à fl. 02, não contestado administrativamente pelo sujeito passivo.

Não existe sequer contestação pelos fatos narrados e constantes dos autos.

O documento apresentado pela Impugnante, fls. 21 - “Conferência de Taxa Florestal” -, não traz nenhuma vinculação à Nota Fiscal Avulsa nº 455633, de 23 de novembro de 2005, que acobertou a efetiva operação até o destino da mercadoria onde inclusive consta na coluna “Doc.” o número 004625, e a quantidade em metros cúbicos da mercadoria, 74,70m³ diferentemente da quantidade da operação autuada.

O Documento de Arrecadação Estadual, apresentado à fl. 20, não está efetivamente vinculado à operação, nem mesmo pelo valor exato, uma vez que se trata de pagamento global, que em nada esclarece em relação ao fato lançado nos autos.

Ainda que se admita, o que apenas se argumenta aqui, a possibilidade de que o documento apresentado traduza o pagamento sugerido pela Impugnante, ainda assim, tal circunstância não o socorreria, pois, como determina o artigo 54, inciso I e artigo 55 do Decreto 23.780/84, exclui-se a possibilidade de pagamento espontâneo no presente caso, como transcrito a seguir:

“Art. 54 Fica dispensada a lavratura do TIAF nas seguintes hipóteses:

I - na constatação pelo servidor fiscal de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;”

“Art. 55 - O início da ação fiscal exclui a possibilidade de denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e o período da fiscalização a ser efetuada.”

Portanto, resta evidente nos autos, que nem mesmo a discussão sobre ter havido ou não o recolhimento da taxa mostra-se relevante ao processo, tendo em vista o texto transcrito aqui.

Todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie foram devidamente observados no Auto de Infração, não comportando, “*permissa venia*”, qualquer sugestão de afronta aos Princípios da Moralidade, Impessoalidade e etc. arguidos na defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 02/06/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf

CC/MG